

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E – 03/001/8806/2015

Apenso Processo nº E – 03/5600034/1992

**EMENTA: ABANDONO – REEXAME –
PRESCRIÇÃO – ARQUIVAMENTO**

Entendimento da PGE considerando o Abandono de Cargo como sendo infração instantânea, sugiro o **ARQUIVAMENTO** e posterior retorno à Secretaria de origem para publicação de exoneração *ex-Officio*.

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o RELATÓRIO COMPLEMENTAR dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **E-03/001/8806/2015**, instaurado por força do Ato de Instauração publicado no DOERJ de 12/12/2017, para apurar o suposto abandono de cargo por parte da servidora [REDACTED], Identidade Funcional [REDACTED], Professor Assistente de Administração Educacional [REDACTED], Nível [REDACTED], Referência [REDACTED], Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED] (fl. 24).

Apresentado por esta Comissão o relatório, em 16/07/18, com a sugestão da aplicação de Exoneração *Ex-Officio*, considerando o início das faltas pela servidora ocorridos a contar de 02 de junho de 1996, ou seja, prescrita a pretensão punitiva do Estado.

Em manifestação, a Assessoria da CORED destacou o RECURSO ORDINÁRIO em MANDADO DE SEGURANÇA nº 2014/0082043-4, sugerindo assim, somente, o **ARQUIVAMENTO** do presente administrativo com relação ao abandono de cargo (fls. 68/70).



Com a concordância da CORED os autos são encaminhados ao Senhor Corregedor Geral que, na sequência, encaminha para a Chefia de Gabinete, com vistas a Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado (fls. 71/73).

Após análise da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado que, através da Promoção CGE/ASJUR nº 345/2020, datada de 20/10/2020, se manifestou no sentido da manutenção apresentada pela CORED, considerando que o abandono de cargo é infração de caráter continuado e que *“o prazo prescricional se renova a cada novo ato delitivo praticado, não se extinguindo a pretensão pelo decurso do tempo, enquanto não cessada a lesão ao direito”* (fls. 74/78).




Assim, o presente administrativo retorna pelas mãos do Corregedor-Geral do Estado para a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Em Ata de Providência, datada de 16/04/2021, os Membros da 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, por força do Parecer 28/2020/SEEDUC/ROBC, prolatado no âmbito do processo administrativo E-03/10004280/2012 e aprovado pelo Gabinete do Procurador-Geral, e que a Assessoria Jurídica entendeu pela necessidade de se alinhar ao mais recente entendimento da Procuradoria Geral do Estado – RJ, qual seja, de o de que a infração funcional de abandono de cargo derivada da configuração de 10 (dez) faltas consecutivas constitui infração de natureza instantânea, e não continuada. Por isso, o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, passa a fluir a partir do 11º dia de ausência do servidor.




Tal solução prestigia as competências da PGE – RJ como órgão central do Sistema Jurídico Estadual e órgão de representação judicial e de consultoria jurídica do Estado, a teor do art. 132, da Constituição Federal, e do art. 176, da Constituição do Estado, a que incumbe manter a uniformidade, harmonia e coerência entre entendimentos adotados pelos diversos órgãos jurídicos estaduais. Deliberaram: 1. Deixar de atender à solicitação





- da ASJUR/CGE, às fls. 74/78, tendo em vista o novo entendimento da PGE acima descrito;
2. Deixar de aguardar a resposta do ofício à Secretaria de origem do servidor processado;
 3. Designar Vogal para Relatório Complementar.



Assim sendo, superadas questões controversas, sugiro, em sede de reexame, o **ARQUIVAMENTO** do processo administrativo disciplinar em face da servidora , Identidade Funcional  Professor Assistente de Administração Educacional ●, Nível ● Referência ●, Matrícula , Vínculo ● com o consequente encaminhamento à Secretaria de Estado de Educação, para a publicação da exoneração *ex-officio*, pela transgressão ao artigo 52, inciso V e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 220/75, alterado pela redação da Lei Complementar nº 85/96, por ter se ausentado ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos, a partir de 02/06/1996, e que, por conta da ocorrência da prescrição, afastou a possibilidade de reprimenda por parte da Administração Pública.

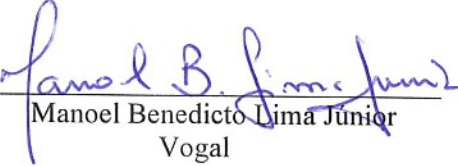

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, concluem os Membros da 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, à unanimidade, nos termos do Relatório Complementar, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito administrativo em face da servidora , Identidade Funcional  Professor Assistente de Administração Educacional ●, Nível ●, Referência ●, Matrícula  Vínculo ● por conta da ocorrência da prescrição.

Rio de Janeiro, 1ª de julho de 2021.


Telma Chipolleschi Mendes
Presidente



Rafael Rodrigues da Silva Nunes
Vogal – Relator



Manoel Benedicto Lima Junior
Vogal


Sr. Superintendente,

O presente Processo Administrativo Disciplinar versa sobre apuração no cometimento de 10 (dez) faltas consecutivas no período de 02/06/1996 a 11/06/1996, pela servidora [Redacted], **Identidade Funcional n°** [Redacted] Professor Assistente de Administração Educacional ● Nível ● Referência ●, matrícula n.º [Redacted], vínculo ● O Ato de Instauração foi publicado na edição do DOERJ de 12/12/2017 (fl. 24).

A condução do inquérito coube a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo que resguardou o direito da servidora ao contraditório e à ampla defesa, convocando-a, para prestar esclarecimentos sobre os dias faltosos que lhe foram imputados. A servidora se apresentou perante o Colegiado e informou que não tem mais interesse em retornar ao cargo (fl. 52).

Em continuidade, a Comissão Processante considerou ultimada a instrução, deliberando **não promover a indicição** da servidora processada, tendo em vista ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição (fl. 55).

A 15ª COPIA, em sede de reexame, exarou relatório final sugerindo o Arquivamento do feito e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC para a aplicação da Exoneração ex-officio em face da servidora, dada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública (artigo 16, inciso II, § único, item 2do Decreto-Lei 220/75).








Submetidos os autos a esta Coordenadoria, constata-se que este processo foi instaurado prescrito em 12/12/2017, para o ilícito de abandono de cargo, conforme o Formulário de Comunicação de Faltas, fls. 03/03v.

Ao contínuo, não há razão para divergir do relatório final da Comissão Processante, considerando:

O novo entendimento da Procuradoria Geral do Estado - PGE-RJ, conforme manifestação do Subprocurador-Geral do Estado que aprovou o Parecer nº 28/2020/SEEDUC/ROBC, que está consignado que a infração funcional de abandono de cargo derivada de 10 (dez) faltas consecutivas constitui infração de natureza instantânea, e não continuada. Por isso, o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado flui a partir do 11º dia de ausência do servidor.

E a Promoção CGE/ASJUR/29/2021 – VMC, na qual o Procurador do Estado concluiu que: (...) “o procedimento de exoneração ex-offício não viola o princípio da legalidade e pode ser aplicada caso se entenda pela ocorrência da prescrição (...)”.

Por fim, ainda vale deixar registrado que esta Coordenadoria estabeleceu contato telefônico com a Sra. Marcyta, a qual confirmou não ter mais interesse no cargo (fl. 88).

À face do exposto, acompanho o posicionamento da 15ª COPIA e proponho o **Arquivamento** do feito e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado de Educação, para a aplicação da **Exoneração ex-offício** em face de 
Identidade Funcional nº  Professor Assistente de Administração Educacional , Nível  Referência , matrícula n.º , vínculo .

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2021.


Lisbeth Bürger de Oliveira
Assessor CORED/SUPRED




GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-03/001/8806/2015
Data: 06/11/2015 Fls.: 92
Rubrica: [Redacted]

Senhor Superintendente de Regime Disciplinar,

Trata-se de procedimento administrativo disciplinar instaurado em 12/12/2017 com a finalidade abandono de cargo cometido por servidor público efetivo deste Estado, no período de 02/06/1996 a 11/06/1996.

Após a instrução do feito, a 15ª COMISPI exarou seu relatório final com a proposta de arquivamento do feito em razão da prescrição das penas disciplinares, propondo a remessa dos autos à origem para aplicação da exoneração *ex officio*, o qual foi endossado pela Assessoria/CORED, em seu parecer de fls. 90ss.

Após detida análise dos autos, acompanho em parte a manifestação desta Assessoria, no sentido de sugerir o arquivamento do feito, com a remessa dos autos à origem para proceder a exoneração *ex officio* da servidora em apreço, bem como para investigar os motivos pelos quais o pagamento da citada servidora somente foi suspenso somente em 2012 (fls. 07, 39, 67 e 89) e se a mesma recebeu vencimentos indevidamente no período de 1996 a 2012.

São essas considerações que submeto a Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2021.


RAPHAEAL CAPUTO MEISTERHOFER
Assessor/CORED/CGE
[Redacted]



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Sr. Corregedor-Geral do Estado,

Trata-se de processo administrativo de comunicação de abandono de cargo em face da servidora [REDACTED], Professor Assistente de Administração Educacional [REDACTED], Ref. [REDACTED] Id. Funcional nº [REDACTED], Matrícula nº [REDACTED], CPF [REDACTED].

Inicialmente, cabe registrar que quanto à delonga para prosseguimento processual e esfera prescricional, cumpre esclarecer que a pandemia mundialmente assolada decorrente do Corona vírus (COVID-19), que culminou na suspensão dos prazos processuais no âmbito Estadual no período compreendido entre 17/03/2020 a 11/08/2020, decorrente do Decreto n.º 46.973 de 16 de março de 2020, tendo sido revogada pelo Decreto n.º 47.205 de 10 de agosto de 2020.

Ademais, a nova Gestão desta Corregedoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, assumiu em 22/09/2020.

A Comunicação de Faltas de fls. 03v informa que a servidora estava em licença sem vencimentos para trato de interesse particular no período de 06/06/1993 a 01/06/1996, sem retorno à unidade.

Concordando com o Colegiado em seu relatório de fls. 84-86 e manifestação da COORED de fls. 90-92 index 20215089 que propõe o ARQUIVAMENTO destes autos em face da pretensão punitiva do Estado ter prescrito na data de 11/06/2001, conforme art. 57, II, 1 do Decreto-lei nº 220/75, considerando que a 11ª falta se deu a partir do dia 11/06/1996, sugerindo que seja aplicada a exoneração Ex-Offício com base no art. 16, § único, item 2 do Decreto-lei nº 220/75.

O processo E-03/5600034/1992 encontra-se relacionado a este processo.

Considerando os termos do §1º do art. 19 do Decreto n.º 31.896/2002, submeto estes autos a V. Sª para encaminhamento à ASJUR/CGE.

Raimundo Jose Reis Ferreira
Superintendente de Regime Disciplinar
Id. Funcional n.º [REDACTED]

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo José Reis Ferreira, Superintendente de Regime Disciplinar**, em 29/07/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20239710** e o código CRC **899B239F**.

Referência: Processo nº E-03/001/8806/2015

SEI nº 20239710

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 191/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº E-03/001/8806/2015
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SEEDUC)
ASSUNTO: Análise de PAD instaurado em desfavor de servidor público

Ao Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete do Controlador-Geral do Estado,

I - Relatório

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do expediente SEI-E-03/001/8806/2015 (SEI 20266434), por parte Chefe de Gabinete, requerendo manifestação jurídica por parte desta Assessoria Jurídica em atenção à manifestação da Corregedoria Geral do Estado (SEI 20248669), *solicitando manifestação acerca da legalidade de ser consagrada a sugestão de Arquivamento manifestada pelas áreas técnicas da CRE, e quanto à ocorrência, ou não, de prescrição de pretensão punitiva estatal.*

II - DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

2. Antes de passar à análise do caso concreto, é importante consignar nos autos as conclusões apresentadas no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV[1], de lavra do Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, que importaram em relevantes consolidações no entendimento sobre o tema:

- a) O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;
- b) O termo inicial da contagem da prescrição é a prática do ilícito a ser punido, nos termos do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75, afastado a contagem a partir do seu conhecimento referida no Decreto nº 2.479/79, tendo em vista que o regulamento extrapolou os termos do Estatuto dos Servidores;
- c) O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;
- d) O art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 é norma especial e afasta a aplicação da norma processual geral prevista na Lei estadual nº 5.429/2009, na forma do seu art. 75, de forma que há apenas uma única acusa de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo, em que se procedimentalize a inequívoca apuração do fato, com observância do devido processo legal e contraditório, sendo habitualmente realizada por meio dos processos disciplinares, a saber, processo administrativo disciplinar stricto sensu ou a sindicância punitiva, nos moldes do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 e do art. 303 §2º do Decreto nº 2.479/79, e
- e) Reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração ex officio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

3. Conforme depreende-se do Formulário de Comunicação de Faltas de fl. 03, estas se deram no período de 02/06/1996 a 11/06/1993, enquanto o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em 12/12/2017 (fl. 24), publicado em Diário Oficial de 12/12/2017.
4. Ora, de pronto identifica-se que nos termos do novo entendimento a ser adotado, resta identificada a ocorrência da prescrição, haja vista que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, sendo esta uma infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas.
5. Uma vez que há apenas uma única acusa de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo no dia 07/12/2017, e portanto, após o prazo trienal referente à prescrição, resta evidente sua consumação.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

6. Assim, nos termos desta promoção e em atendimento ao novo entendimento indicado no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV1, de lavra do Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, entende-se que (i) o ilícito consumou-se em 12/06/1993, (ii) Na ocasião da instauração do processo disciplinar por meio da Portaria em 12/12/2017 (fl. 24), a integralidade do prazo prescricional de 3 anos a partir da consumação já teria transcorrido, o que implica, por lógica, na impossibilidade de sua interrupção, não se vislumbram óbices legais ao arquivamento do feito.
7. Cabe destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
8. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

VLADIMIR MORCILLO DA COSTA

PROCURADOR DO ESTADO

[1]SEI E-08/008/2224/2015



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Morcillo da Costa, Procurador(a) do Estado**, em 09/08/2021, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **20566806** e o código CRC **C85979F7**.

